TC 72-003.189.07-04

ANÁLISE. CONTRATO. PREFEITURA REGIONAL. Serviços de limpeza manual de bocas de lobo, decorrente de Ata de RP. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

311ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

Trânsito em julgado: 19/02/2018

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Contrato 06/AJ/SP/PR/2007, dando por superada a irregularidade referente à ausência de data no Laudo de Conformidade e relevar as demais falhas formais constatadas, por não macularem a essência do ajuste.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar que a contratante, de futuro, cumpra rigorosamente as regras contidas nos editais a seu cargo, a fim de ser evitada a ocorrência das impropriedades apontadas nos presentes autos.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e a Procuradora CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de agosto de 2017.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento processo de Análise do Contrato 06/AJ/SP/PR/2007, celebrado entre a Subprefeitura Perus (atual Prefeitura Regional Perus) e A. Tonanni Construções e Serviços Ltda., para a prestação de serviços de 01 (uma) equipe de limpeza manual de bocas de lobo, abrangendo o período de 09 de abril de 2007 a 08 de janeiro de 2008, no montante estimado de R$ 301.679,73 (trezentos e um mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos).

Primeiramente, registro que o Contrato ora tratado foi firmado com base na Ata de Registro de Preços 27/SMSP/COGEL/2005, decorrente do Pregão 016/SMSP/COGEL/2005, o qual, devidamente analisado no TC 2.966.07-21[1], juntamente da Nota de Empenho 23.096/2007, foi acolhido à unanimidade pela Primeira Câmara desta Corte de Contas. Registro, ademais, que o Acompanhamento da Execução do mesmo está sendo investigado no âmbito do TC 3.186.07-08, ainda sem aresto por este Tribunal.

No âmbito do presente, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela irregularidade do Contrato em razão das seguintes impropriedades:

1. Os Contratos de Locação de Veículos não foram registrados no Cartório de Títulos e Documentos, conforme exigido no item 5.1.3.1[2] da Ata de Registro de Preços;

2. O Laudo de Conformidade 0427/2007 emitido pelo Departamento de Transporte Internos – DTI, da Secretaria Municipal de Transportes – SMT não está datado;

3. Os documentos exigidos nos itens 5.1.3.2[3] (indicação de responsável técnico), 5.1.3.5.1[4] (declaração de não inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de São Paulo) e 5.1.3.6[5] (Guia de Recolhimento de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica), todos da Ata de Registro de Preços, foram apresentados posteriormente à assinatura do Contrato, contrariando o item 5.1.3[6] da Ata.

[1] Autos arquivados.

[2] "5.1.3.1 – Documentos de propriedade ou de posse mediante contrato de arrendamento mercantil ("leasing") devidamente registrado no cartório de Títulos e Documentos, de cada veículo exigido no Anexo III do Edital de Licitação que precedeu esta Ata."

[3] "5.1.3.2 – Indicação dentre os responsáveis técnicos constantes da Ata de Registro de Preços, qual responderá tecnicamente pelos serviços executados e o preposto que a representará nos locais de trabalho."

[4] "5.1.3.5.1 – Caso a empresa não seja inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários deste Município de São Paulo, deverá apresentar Declaração firmada pelo representante legal, sob as penas da Lei, do não cadastramento, e de que nada deve a esta Municipalidade relativamente aos tributos relacionados com a prestação licitada."

[5] "5.1.3.6 – Guia de recolhimento do ART, nos termos da resolução nº 307/86/CONFEA."

[6] "5.1.3 – Além da comprovação do recolhimento da garantia, para assinatura do termo de contrato ou retirada da Nota de Empenho, deverá a contratada apresentar:"

Por fim, deixou consignada ressalva quanto à remessa extemporânea de informações ao SERI[7], desatendendo o disposto na Resolução TCMSP 05/2002 e Instrução 01/2002.

Cientificada acerca das conclusões alcançadas pelos Técnicos desta Casa, a Subprefeitura Perus apresentou, respectivamente, as seguintes justificativas em relação aos apontamentos anteriormente aduzidos, requerendo, ao final, que as falhas sejam relevadas por ausência de desídia ou má-fé:

1. A inobservância do registro dos Contratos de Locação dos Veículos pode ser atribuída à avaliação indevida dos documentos pelo Tribunal, em razão dos diversos carimbos e selos deles constantes;

2. O Laudo de Conformidade é emitido pela Secretaria Municipal de Transportes – Departamento de Transportes Internos – DTI, não havendo espaço no modelo padrão correspondente para inclusão de data, sendo certo que foram cumpridos todos os requisitos previstos nas Cláusulas 2.15[8] e 2.16[9], do Anexo III, da Ata – Especificações – alcançando-se, assim, a finalidade do referido documento;

3. Os documentos questionados foram regularmente apresentados anteriormente à emissão da Ordem de Início dos Serviços, ato que determina a efetiva vigência do Ajuste, não obstante o atraso na sua juntada;

4. Entraves burocráticos internos enfrentados à época, atinentes à tramitação do processo, justificam a remessa extemporânea de documentos.

Na continuidade da instrução processual, com a manutenção das conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, foram intimadas para oferecimento de justificativas e esclarecimentos a Responsável, Ana Leonor Sala Alonso, que exercia o cargo de Subprefeita Perus à época da contratação, bem como a Contratada – A. Tonanni Construções e Serviços Ltda., conforme determinação de fl. 259, sendo que esta última deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe fora assinado.

[7] A Resolução TCMSP nº 05/2002 e Instrução nº 01/2002 foram revogadas pela Resolução nº 05/10:"Dispõe sobre a extinção do Sistema Eletrônico de Remessa de Informações - SERI, revoga as Resoluções 05/2000, 05/2002, 01/2009 e as Instruções 02/2000, 01/2002, 01/2009 e o artigo 2º das Disposições Transitórias do Regimento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo."

[8] "2.15 – Todos os veículos a serem utilizados para execução dos serviços objeto da Ata de Registro de Preços deverão, preliminarmente à assinatura dos termos de Contrato ou retirada das Notas de Empenho, ser submetidos à vistoria técnica e cadastramento pela Contratante, a seu critério, devendo ser expedido o respectivo "Laudo de Conformidade"."

[9] "Os veículos, ao se apresentarem na unidade, deverão obrigatoriamente estar acompanhados do "Laudo de Conformidade" e, quando detectada condição inadequada do veículo e demais exigências constantes do Edital, deverá a unidade responsável dispensar a equipe, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na minuta da Ata de Registro de Preços, considerando ainda, o desconto diário de toda equipe."

Por seu turno, a Responsável Legal apresentou diversas considerações, algumas atinentes aos autos do TC 3.186/07-08[10], as quais serão neles analisadas, e outras referentes aos autos em tela, em seguida resumidas.

Informou que a Contratada registrou, em 08 de outubro de 2007, perante o Cartório de Notas, os Contratos de Locação de Veículos, documentos juntados aos presentes autos, às fls. 232/236 e em que pese eles serem posteriores à assinatura do Contrato, requer seja relevada a falha.

Esclareceu que a data do Laudo de Conformidade constava da fl. 02, não juntada ao processo administrativo original por um lapso, porém anexado à fl. 160 dos presentes autos.

Requereu, ao final, sejam relevadas as impropriedades relativas à extemporaneidade de apresentação da indicação de responsável técnico, da declaração de não inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de São Paulo – CADIM, da Guia de Recolhimento de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica e da remessa de informações ao sistema SERI, haja vista que elas não impediram o cumprimento da Execução Contratual.

As defesas encartadas aos autos foram analisadas pelos Técnicos desta Casa em diversas etapas da ampla instrução processual, motivo pelo qual me limitarei às manifestações conclusivas de cada Órgão interveniente.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, mesmo levando em conta as informações prestadas pela então Subprefeitura e pela Responsável Legal, ratificou seu entendimento inicial pela irregularidade do Ajuste, mantendo a ressalva constante de seu parecer original referente à remessa extemporânea de informações ao SERI.

Já a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em parecer derradeiro de fls. 248/250, ressaltando a importância das formalidades dos atos inerentes ao processo administrativo, concluiu pela relevação de todas as infringências levantadas, em razão da acepção formal atinente às mesmas.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal, encampando as manifestações da Contratante Subprefeitura, da Responsável e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, concluiu que os apontamentos em destaque são formais e que não houve prejuízo ao Erário, dolo, culpa, má-fé ou desídia por parte da agente pública responsável, requerendo o reconhecimento da regularidade contratual, relevando-se as impropriedades ou, alternativamente, que sejam aceitos os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

[10] Análise do Acompanhamento de Execução do Termo de Contrato nº 06/AJ/SP/PR/2007, celebrado entre a Subprefeitura de Perus e a empresa A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., decorrente da Ata de Registro de Preços nº 27/SMSP/COGEL/2005.

Na sequência, em sede de juízo saneador, determinei nova intimação da Contratada, em razão sobretudo dos apontamentos mantidos, tendo, no entanto, decorrido "in albis" o prazo para oferecimento de defesa.

Em remate, a Secretaria Geral opinou pelo acolhimento excepcional do Contrato, considerando que as impropriedades apontadas podem ser relevadas.

É o relatório.

VOTO

Na fase inicial da instrução deste processado, restou apontado que as cópias do Contrato de Locação de Veículos de fls. 91/92, que serviram de apoio para a Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborar seu relatório inicial, não apresentavam o timbre registral, apenas firma reconhecida e autenticação das cópias. Ocorre que, às fls. 233/236, foram juntadas cópias de tais Contratos devidamente registrados perante o 6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, na data de 08 de outubro de 2007, na vigência contratual, o que, em meu entendimento, permite que a falha apontada inicialmente possa ser relevada.

No que se refere à ausência de data no Laudo de Conformidade, observo que o documento juntado por Ana Leonor Sala Alonso, em sua defesa à fl. 160, sob alegação de que o mesmo constava da fl. 02 do referido Laudo, que por um lapso não foi juntada ao processo administrativo original, está datado de 26/03/2007, anteriormente, portanto, ao inicio da Execução Contratual.

Ademais, não me parece plausível que o documento de fl. 160, não se relacione ao Laudo de Conformidade em questão, posto que a Contratada era a única detentora da Ata que serviu para a Contratação em tela, não havendo outra razão para que o referido documento fosse elaborado. Nesse diapasão, dou por superado o apontamento dessa irregularidade.

Por fim, relevo os apontamentos referentes à extemporaneidade de apresentação da indicação de responsável técnico, da declaração de não inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de São Paulo – CADIM e da Guia de Recolhimento de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica. Assim o faço porque considero que os documentos de fls. 55, 61 e 62, respectivamente, Guia de Recolhimento de ART, indicação de responsável técnico e declaração de não inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de São Paulo – CADIM, embora apresentados posteriormente à assinatura do Contrato, estão juntados no processo administrativo correspondente e datados previamente ao início da sua Execução, cumprindo-se, pois, a finalidade pela qual foram exigidos.

Inclino-me da mesma forma em relação à remessa extemporânea de informações ao SERI, que por sua vez não impediu e/ou obstou a atividade de controle externo exercida por esta Corte de Contas.

Por todo o exposto, **julgo regular o Contrato 06/AJ/SP/PR/2007**, celebrado entre a Subprefeitura Perus atual Prefeitura Regional Perus e A. Tonanni Construções e Serviços Ltda., dando por superada a irregularidade referente à ausência de data no Laudo de Conformidade e relevando as demais falhas formais apontadas, por não macularem a essência do Contrato.

Determino, contudo, a Contratante que, de futuro, as regras contidas nos Editais a seu cargo sejam rigorosamente cumpridas, a fim de ser evitada a ocorrência das impropriedades constatadas nos presentes autos.

É o voto.